



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199137 - RS(2025/0061760-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JVC RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO LUDWIG - RS091133
JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176
LEONARDO DE FARIA THIARA - RS089477
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
TERC INTER : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CAXIAS DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. Em melhor análise, afasta-se a aplicação da Súmula 283/STF.
4. Todavia, a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
5. “A Corte Especial assentou que ‘tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral’ (EDcl nos EREsp n. 1.150.549/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial,

julgado em 7/3/2018, DJe de 23/3/2018).” (AgInt nos EDcl nos EREsp 2.013.801/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJEN de 14/4/2025).

6. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a incidência da Súmula 283/STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199137 - RS(2025/0061760-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JVC RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO LUDWIG - RS091133
JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176
LEONARDO DE FARIA THIARA - RS089477
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
TERC INTER : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CAXIAS DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. Em melhor análise, afasta-se a aplicação da Súmula 283/STF.
4. Todavia, a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
5. “A Corte Especial assentou que ‘tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral’ (EDcl nos EREsp n. 1.150.549/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial,

julgado em 7/3/2018, DJe de 23/3/2018).” (AgInt nos EDcl nos EREsp 2.013.801/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJEN de 14/4/2025).

6. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a incidência da Súmula 283/STF.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 589):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6950/1981; 9º DA LC 95/1998; 2º, , DO DL 4657/1942. AUSÊNCIA DE CAPUT PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 /STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A agravante alega que a decisão agravada “(...) incorreu em manifesta omissão ao deixar de apreciar expressamente o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte ora agravante no recurso especial, pedido este que possui fundamento jurídico sólido e merece análise específica desta Colenda Corte. (...) **O fundamento jurídico é cristalino: embora o Colendo STJ tenha julgado o Tema 1.079, a controvérsia ainda não possui caráter definitivo em nenhuma das Cortes Superiores, (...).**” (fl. 601).

Sustenta que houve efetiva violação dos arts. 489, inc. IV, e 1022, inc. II, do CPC/2015, bem como a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, pois evidenciado o prequestionamento implícito das questões suscitadas. Afirmar que ainda que assim não se entenda, deve ser considerada a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/2015. Defende ainda a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, arguindo que “(...), **não existe fundamento autônomo no acórdão do TRF4.**” e que “(...), **houve impugnação específica ao fundamento em**

questão.” (fl. 611). Trata da distinção do caso concreto em relação ao Tema 1079/STJ e do mérito da controvérsia.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 489, inc. IV, e 1022, inc. II, do CPC/2015, mantém-se o não provimento do recurso especial. Diz-se desse modo porque a Corte de origem pronunciou-se a respeito do direito aplicável ao caso dos autos por meio de fundamentação que guarda correspondência com a conclusão do acórdão. A resolução do conflito de interesses, por meio da aplicação do direito que o colegiado entendeu adequado à hipótese, não traduz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Veja-se que a ofensa foi apontada ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito das seguintes questões: a) prequestionamento dos arts. 5º, *caput*, incs. II, XXXVI e LIV, 7º, inc. IV, 93, inc. IX, 145, §1º, 149, *caput*, §2º, inc. III, “a”, 150, incs. I e II, 170, *caput* e inc. IV, 195, inc. I, “a”, da CF/1988; b) prequestionamento dos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei 6950/1981, 2º, *caput*, e 23, do DL 4657/1942, 3º, §2º, da Lei 11.457/2007, 22, inc. I da

Lei 8212/1991, 3º do DL 2318/1986, 9º da LC 95/1998, 11, *caput*, 489, §1º, incs. IV e V, 926, *caput*, 927, inc. III, e §3º, 1022, inc. II, e 1030, inc. II, do CPC/2015.

Ocorre que nos termos do que dispõe o art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. É dizer, não consta da previsão legal, como hipótese de cabimento dos embargos de declaração, o prequestionamento, razão pela qual sua inobservância não é causa, de per si, para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015.

A agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 283/STF.

No ponto, em melhor análise, tem-se que razão assiste à parte, verificando-se realmente a necessária impugnação.

Todavia, quanto à incidência da Súmula 211/STJ, a decisão não merece reforma, o que mantém o não conhecimento da questão posta.

De fato, o prequestionamento é requisito previsto no inc. III do art. 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se pronunciou a respeito dos arts. 4º, parágrafo único, da Lei 6950/1981; 9º da LC 95/1998; 2º, *caput*, do DL 4657/1942 (ou das teses a eles vinculadas, o que aí sim configuraria o chamado prequestionamento implícito), não obstante tenham sido opostos e julgados os embargos de declaração, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 211/STJ:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Repisa-se que não cabe falar em prequestionamento ficto face ao art. 1025 do CPC/2015, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para se possibilitar a sua incidência, cabe à parte alegar, nas razões do seu recurso especial, ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir que seja sanada eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente. Tal como dito, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1639314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

Ora, na espécie, conquanto a recorrente tenha indicado a ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, o vício indicado foi a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais já mencionados. Todavia, como já explicitado, não há falar em vício no acórdão regional, sendo portanto incabível o reconhecimento de prequestionamento ficto.

Com efeito, “Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte Superior, a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.” (AgInt no AgInt no AREsp 1618014/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 17/8/2021).

Por fim, no que diz respeito ao pedido de sobrestamento do recurso em razão de não ter havido ainda o trânsito em julgado do Tema 1079/STJ, esclarece-se que “Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, a aplicação de tese firmada sob a sistemática do art. 1.036 do CPC/15 independe do trânsito em julgado do recurso especial repetitivo.” (AgInt no AREsp 2.748.335/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 23/4/2025). No que aqui interessa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AUSÊNCIA. TEMA REPETITIVO. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Segundo jurisprudência pacífica, é desnecessário o trânsito em julgado da tese sufragada por esta Corte Superior de Justiça como condição para que se possa invocá-la como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 2.200.043/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 21/8/2025)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. JULGADO SOB RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.231/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 168/STJ.

1. (...)

2. (...)

3. A Corte Especial assentou que "tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral" (EDcl nos EREsp n. 1.150.549/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/3/2018, DJe de 23/3/2018).

4. (...)

5. (...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EREsp 2.013.801/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJEN de 14/4/2025)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, apenas para afastar a aplicação da Súmula 283/STF.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.199.137 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0061760-4

Número de Origem:

50088043820204047107

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JVC RESTAURANTE LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO LUDWIG - RS091133

JEAN MICHEL LUCHESE MELLO - RS084176

LEONARDO DE FARIA THIARA - RS089477

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

TERC INTER : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA
NACIONAL - CAXIAS DO SUL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC,
SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JVC RESTAURANTE LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO LUDWIG - RS091133

JEAN MICHEL LUCHESE MELLO - RS084176

LEONARDO DE FARIA THIARA - RS089477

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERC INTER : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA
NACIONAL - CAXIAS DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de março de 2026